Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº **0008394-45.2021.8.19.0037**
Embargante 1) **SABEMI SEGURADORA S/A**
Embargante 2) **MARIA AUGUSTA TARDIM**
Embargadas: **AS MESMAS**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA TAMBÉM CONDENAR A RÉ A PAGAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração foram opostos pelas partes alegando omissões e contradições, pretendendo a reforma do julgado e prequestionar norma infraconstitucional e constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 01/07/2026 14:03:34
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
317
Carimbado Eletronicamente

A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O acórdão abordou de forma clara e objetiva as questões evolvendo o contrato bancário impugnado, que não se revelou autêntico, entendendo que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora ensejam pagamento por danos morais.

A alegada omissão quanto a inaplicabilidade do art. 42 do CDC e sua modulação inexiste, uma vez que essa parte não recorreu da sentença, deixando a questão de ser devolvida para exame na segunda instancia, não se tratando de matéria de ordem pública. Não verificadas omissões quanto ao dano moral e seu valor, pois devidamente fundamentado no acórdão que os fixou.

A alegada contradição apontada pela autora embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada.

Os embargos da ré não acarretaram procrastinação no julgado, considerando que a autora também embargou da decisão, impedindo seu trânsito em julgado.

DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento

Os embargos de declaração devem ser desprovidos porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde não se tem erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e 1.025.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, EDcl no REsp 2091202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09.04.2025; Súmula 172/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0008394-45.2021.8.19.0037, em que são Embargantes 1) **SABEMI SEGURADORA S/A** e 2) **MARIA AUGUSTA TARDIM**, sendo Embargadas: **AS MESMAS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 261 que deu parcial provimento ao recurso da autora, aqui embargante 2, reformando a sentença para condenar a ré a pagar reparação por danos morais.

Em suas razões (index 284), sustenta a seguradora embargante vícios no julgado que não teria abordado a matéria relativa à inaplicabilidade do art. 42 do CDC, argumentando que não agiu em má-fé a justificar a devolução na forma dobrada. Assevera que deveria ter sido observada a modulação dos efeitos e que inexistem danos morais e que o valor arbitrado deve ser minorado, por se mostrar desproporcional. Requer prequestionamento da matéria.

Nas razões da autora, em index 295, requer que seja sanada a contradição no tocante ao valor dos danos morais, porque embora tenha havido reconhecimento da gravidade da conduta, foi ele aplicado de maneira tímida, destoando da jurisprudência citada, merecendo ser majorado. Requer prequestionamento da matéria quanto aos termos do art. 373, II, do CPC (incumbe ao réu demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor).

Contrarrazões das partes em index 301 e 307.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

De início, vale destacar que o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado todos os termos do recurso interposto, entendendo que no caso havia dano moral a ser indenizado e que o valor arbitrado em R$ 2.000,00 é condizente ao caso em exame.

A questão da aplicação da penalidade de devolução dos valores descontados de forma indevida, em dobro, foi fixada em sentença e deixou a seguradora ré de impugná-la.

Aliás, esta parte sequer apelou da sentença, conformando-se com ela, razão pela qual não há que se falar em omissão, pois o acórdão tratou exclusivamente da matéria devolvida. Ademais, não estamos diante de matérias de ordem pública a qual o julgador tem o dever de conhecer de ofício.

No mais, no tocante aos danos morais e seu valor, o acórdão foi devidamente fundamentando, sendo a matéria apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta ao debate, não havendo que se falar em vício a ser sanado.

Por sua vez, os requerimentos da autora embargante também não merecem acolhimento.

É de se notar que aquilo que a parte embargante chama de “contradição”, nada mais é que uma tentativa de rediscutir o julgado, a fim de reformar o entendimento adotado nessa superior instância, no sentido de que os danos morais, apesar de reconhecidos, não foram arbitrados razoavelmente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

No caso, não há prova de que a lesão sofrida pela parte seja de grande monta ou tenha acarretado efeitos que justifiquem uma maior reprimenda.

Merece destaque que a jurisprudência trazida na decisão teve a função de ilustrar que o Tribunal vem reconhecendo o dano moral em hipóteses semelhantes, servindo como parâmetro de julgamento e não como modelo rígido de valor a ser observado, pois a fixação do valor depende da análise subjetiva do julgador, como mencionado no acórdão. A quantia de R$ 2.000,00 é suficiente e adequada ao caso em exame.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

Confira-se:

> EDcl no REsp 2091202 / SP
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253805-8
> Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)
> Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
> Data do Julgamento 09/04/2025
> Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
> 1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
> 2. Embargos de declaração rejeitados

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

> "A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Com efeito, o que pretendem as partes embargantes é a modificação do julgado, para que suas teses sejam acolhidas, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim, quanto ao pedido de condenação por má-fé da seguradora, é fato que seus embargos de declaração são descabidos, como já mencionado. Contudo não se revelou na prática o caráter procrastinatório de seu recurso, haja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
323
Carimbado Eletronicamente

vista que a própria autora também embargou da decisão, impedindo a consolidação do trânsito em julgado.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, **nega-se provimento a ambos os Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ